

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS CONFLITOS COM A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR

FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND ITS CONFLICTS WITH THE MILITARY POLICE FUNCTION

LIMA, William Souza ¹
PEREIRA, Jacó Santos ²

RESUMO

Por meio da presente pesquisa buscou-se analisar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana em face de possíveis conflitos com a atividade do policial militar. Quanto ao objetivo geral consistiu em compreender o funcionamento do Estado Democrático de Direito e o referido princípio, por fim, o objetivo específico consistiu em realizar um estudo acerca da função da polícia militar frente a dignidade dos transgressores da lei. A metodologia consiste em uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa. Concluindo que a natureza da ação do policial militar é defender a vida e a integridade física e mental dos cidadãos, todavia, em determinados casos o uso da arma de fogo ou outros meios de coação poderão ser utilizados contra indivíduos que ameaçam a vida ou a integridade física dos policiais ou de qualquer pessoa da população.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Policial militar. Coação.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the fundamental principles of the Democratic State of Law, especially the principle of the dignity of the human person in the face of possible conflicts with the activity of the military police. The general objective was to understand the functioning of the Democratic State of Law and the above-mentioned

¹Aluno do Curso de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, williamsouza.r@outlook.com ; Luziânia-GO, Maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, jaco.santospereira@gmail.com, Luziânia-GO, Maio de 2018.

principle. Finally, the specific objective was to conduct a study on the role of the military police against the dignity of law-breakers. The methodology consists of a bibliographical review of a qualitative nature. Concluding that the nature of the military police action is to defend the life and physical and mental integrity of citizens, however, in certain cases the use of firearms or other means of coercion may be used against individuals who threaten life or integrity physics of the police or any person of the population.

Keywords: Dignity of the human person; Military police; Coercion.

1 INTRODUÇÃO

Existe um contraste envolvendo a ação policial e o princípio da dignidade da pessoa humana, um contraste envolvendo a relação entre os referidos elementos citados, onde a ação policial pode ensejar violência enquanto a dignidade da pessoa humana tutela a não violação da integridade física ou mental de qualquer ser humano.

As civilizações humanas no decorrer dos tempos se modificaram e se adaptaram as novas realidades e como resultado existem os direitos que passaram a fazer parte dos ordenamentos jurídicos, pois ressalta-se que em tempos remotos da humanidade esses direitos sequer eram vistos como direitos, como por exemplo, no período da Lei de Talião ou melhor, olho por olho, dente por dente; escravidão; penas severas; ausência de um devido processo legal, tudo isso já passou por modificações de acordo com a ascensão dos direitos humanos que têm como missão natural a proteção a integridade física e psíquica de qualquer ser humano, independentemente das circunstâncias.

Assim como emergiu juridicamente os direitos humanos, outros avanços também foram detectados, como por exemplo, os órgãos e entidades passaram a surgir em resposta à necessidade da efetivação do controle social por parte do Estado e dentre esses órgãos encontra-se a polícia militar.

A polícia é uma espécie de ferramenta que é acionada pelo Estado quando alguma peça está fora do lugar e precisa ser consertada, todavia, nesse processo de “consertar” a ordem das coisas, em algum momento, a dignidade da pessoa humana pode não ser respeitada, e é assim que surge a controvérsia entre a legítima ação do policial frente a dignidade da pessoa humana, que pode ser ferida

em uma abordagem policial, por exemplo.

O objetivo geral consiste em analisar a atividade policial militar sob a ótica da dignidade da pessoa humana, tendo como problema a seguinte pergunta: em que medida a ação policial pode ser exercida sem que a dignidade da pessoa humana seja desrespeitada? Esse é um ponto de tensão que precisa ser analisado, porquanto a atividade policial militar, quase sempre se confunde, com o uso da força e da coação.

A metodologia trata-se de uma abordagem bibliográfica acerca das garantias constitucionais e seus fundamentos, destacando nesse caso, a dignidade da pessoa humana em face da ação policial, tendo como método de abordagem o método dedutivo, ou seja, partindo de analisar amplas para abordagem mais específicas acerca da atuação policial e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

Por meio da presente pesquisa buscou-se compreender sobre os possíveis conflitos da função do policial militar com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como base três manuais de Direito Constitucional dos últimos 2 anos, pois como o direito é atualizado constantemente, é necessário obras atualizadas para fundamentar a pesquisa e por último foi utilizado o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os direitos fundamentais estão consolidados na Lei Mãe brasileira vigente desde 1988. Dentre esses direitos fundamentais existem os denominados princípios fundamentais onde irão guiar o legislador na hora de criar os direitos, onde cada princípio poderá alcançar vários direitos representados em dispositivos de lei que são chamados de artigos e incisos.

A Lei Maior supracitada diz respeito a Constituição Federal. Com relação ao conceito de Constituição e o Direito Constitucional:

O Direito Constitucional pode ser conceituado como o ramo do Direito

Público que tem por objeto o estudo da Constituição.

Já Constituição pode ser conceituada como complexo de regras que dispõem sobre a organização do Estado, origem e organização dos Poderes, organização das liberdades públicas e competências estatais. (PIRES, 2016, p.27).

A Constituição determina quais as funções do Estado, dos seus órgãos e de suas entidades, inclusive, a atuação da polícia militar é disciplinada no artigo 144, tendo como uma de suas diretrizes garantir a manutenção da ordem social.

É necessário compreender que a Constituição impõe limites para aqueles que devem proteger a coletividade e não abusar do seu poder, isso vale tanto para o Estado como para as polícias, ressaltando a militar. Ou seja, a Constituição protege os direitos fundamentais que são essenciais para o convívio pacífico em sociedade.

No que diz respeito a isso:

Uma Constituição passa a ser, portanto, um documento político, social e cultural (...). No entanto, muito mais do que simplesmente frear o poder dos governantes, o constitucionalismo celebra a proteção dos direitos fundamentais, agora positivados no corpo da "lei das leis". (PIRES, 2016, p.32).

O diploma constitucional é dotado de uma ampla carga de princípios, direitos e deveres que interagem com toda a coletividade que compõe a nação, posto isso, cumpre definir o que são princípios para que posteriormente sejam tratados dos princípios fundamentais descritos do artigo 1º ao 4º da Constituição.

Do conceito de princípios:

Princípios não são regras, ou seja, não são simples leis ou espécies normativas infraconstitucionais. Não têm carga normativa. Possuem, isto sim, carga valorativa. Servem de guia ou vetor, orientando a aplicação da norma e orientando a elaboração de leis pelo Legislativo. (PIRES, 2016, p.191).

Outra questão que deve ser frisada é a diferenciação entre os princípios e as normas, onde como será referenciado, ficará evidente que os princípios possuem uma capacidade de abranger diversos assuntos de forma mais ampla e ilimitada com relação as normas que são mais específicas e não afetam diversas esferas jurídicas ao mesmo tempo com a mesma aptidão dos princípios, pode-se afirmar que os princípios são gêneros. Com base nisso:

(...) princípios e regras são espécies do gênero norma. Princípios possuem dimensão que não se encontra nas regras (pesos). Os princípios têm caráter qualitativo – são mandados de otimização cumpridos em vários graus, enquanto regras ou são cumpridas ou descumpridas. No conflito entre regras exclui-se uma do sistema – entre princípios (colisão), impõe-se a avaliação para aplicação de um sem exclusão de outro do sistema (faz-se a harmonização). Princípios não têm caráter absoluto, encontrando-se num sistema de interação. (PIRES, 2016, p.192).

Com relação aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, salienta-se a definição de Estado democrático, a premissa jurídica básica desse tipo e sistema democrático diz respeito a participação da população nos rumos da nação por meio da escolha de representantes, entre outras possibilidades estabelecidas na Constituição:

O caput do art. 1.º expressa, ainda, sermos um Estado Democrático de Direito. Somos um Estado Democrático (participação do povo nos afazeres do Estado) e, também, em Estado de Direito. Estado de Direito é sinônimo de Estado em que prevalece a ordem jurídica. (PIRES, 2016, p.192).

No primeiro artigo da Constituição alguns princípios aparecem entre eles o princípio republicano, o princípio da forma federativa de Estado. Quanto ao princípio republicano: “Temos apenas duas formas de governo mais conhecidas no mundo: república ou monarquia. Adotamos a primeira no Brasil. A República denota organização do Estado e, também, forma de relação do Estado com os cidadãos”. (PIRES, 2016).

Os princípios da tripartição dos poderes fazem parte dessa forma de governo, pois é uma das características da República que haja essa repartição, onde cada poder executa de forma típica sua função originária, e de forma atípica executa funções dos outros poderes, justamente, para que a harmonia seja garantida. Em outras palavras mais simplistas, o executivo administra toda a organização dos órgãos e entidades que compõe o sistema administrativo da nação; o legislativo se preocupe em atualizar o sistema normativo para evitar que o ordenamento jurídico se torne obsoleto diante das novas condições sociais; o judiciário executa as punições nos casos de violação das normas, ou seja, faz valer o que manda a lei. Diante da relação entre os poderes e a República, observa-se : “São características da República: tripartição dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) (...). ” (PIRES, 2016).

Com relação ao princípio do federalismo consiste no fato de que o Brasil no que diz respeito a sua divisão não apenas territorial, mas em razão da função e da repartição de competência ele é considerado uma federação, onde os entes federativos possuem seu próprio sistema normativo, todavia, cumpre ressaltar que esses outros sistemas devem total obediência a Constituição Federal, com isso, o princípio da simetria tem como diretriz garantir disciplinar a criação dessas normas para que não fique sujeitas ao controle de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Com bases nos expostos, sobre o princípio do federalismo:

O Federalismo, pois, caracteriza-se pela divisão territorial em Estados-membros e pela divisão de competências, além da divisão de rendas e de uma Constituição Federal (central), que pode ser mais ou menos unificadora, a depender do modelo de Federalismo a ser adotado. Todo Federalismo, também, tem sua Suprema Corte Federal e, como já vimos, é indissolúvel. (PIRES, 2016, p.194).

O terceiro artigo fala sobre os princípios da República Federativa do Brasil, destacando o combate à pobreza, a marginalização, ou seja, promover o bem de todos, ou seja, são objetivos que a república almeja alcançar por meio da atuação de seus órgãos, entidades e corporações, e assim como a harmonia entre cada poder da Federação.

No quarto artigo ressaltam-se os princípios da República Federativa do Brasil, entre eles o respeito aos direitos humanos e o combate ao racismo. Outro ponto importante é que nesse dispositivo estão previstas algumas características da República Federativa diante das relações internacionais.

2.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS SEUS CONFLITOS COM A FUNÇÃO DO POLICIAL MILITAR

Dentre os princípios fundamentais, o foco da presente pesquisa diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana está atrelada intimamente com os direitos humanos.

Do conceito de Direitos Humanos pode-se afirmar primeiramente que tratam de direitos que compõe os aspectos jurídicos mais básicos e naturais da espécie humana, ou seja, está atrelado diretamente a natureza humana no qual tais direitos humanos emergem junto com a manifestação da vida. Diante dos expostos é

necessário tratar de forma mais aprofundada o referido princípio:

Os Direitos Humanos existem desde a percepção do homem de que a raça humana deveria ser protegida. A corrente predominante é a Naturalista, em função da qual os Direitos Humanos, ou simplesmente Direitos do Homem, sempre existiram e são decorrentes tão só da existência, da vida, porque o homem quer preservá-la e propagar a dignidade da pessoa humana (aliás, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental em nossa Constituição, no art. 1.º, inc. III). Para os naturalistas, a integridade do homem, independentemente de sua origem, raça, etnia, gênero, preferência sexual, idade, condição econômica e social, credo religioso ou condição política, deve ser a todo custo preservada e sempre foi um movimento natural do homem, de seu pensamento e de seu agir. Alguns naturalistas chegam mesmo a afirmar que os Direitos Humanos provêm de Deus. (PIRES, 2016, p.203).

A dignidade da pessoa humana é representada por uma série de direitos humanos que se forem desrespeitados atacam diretamente tanto os direitos básicos do homem e a supremacia do princípio da dignidade humana cravada no texto constitucional.

A Polícia Militar é uma instituição imprescindível para que tais direitos sejam defendidos caso algum indivíduo venha a infringir o referido mandamento. Todavia, pode ocorrer de em certas abordagens policiais, a necessidade do uso da força seja necessária para não só para a proteção dos cidadãos, mas também para a integridade física e a vida do militar.

Com isso, por meio de abordagens e ações policiais pode ocorrer de sujeitos sofrerem agressões e em casos extremos como já são evidentes no Brasil a morte de pessoas, seja por estarem respondendo com arma de fogo e até mesmo tentar atacar a vida do policial.

Posto isso, surgem questionamentos acerca da intervenção policial e o uso de violência. Salienta-se que além do princípio da dignidade da pessoa humana outros dispositivos podem entrar em conflito com a atuação policial em casos de uso de violência, algemas e até agressões verbais, seria a vedação a tortura e ao tratamento desumano referido no artigo 5º da Lei Mãe:

Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” O inciso objetiva a dignidade da pessoa humana, principalmente dos presos provisórios. A Lei n.º 9.455/1997 definiu o crime de tortura, com pena de 2 a 8 anos de reclusão. (PIRES, 2016, p.251).

Na medida em que o policial exerce suas funções pode ferir esses direitos, ou seja, por meio de agressões a integridade física das pessoas, o que é uma clara violação da dignidade da pessoa humana.

Pelo fato dos outros ordenamentos deverem obediência à Lei Suprema, outros diplomas jurídicos, incluindo a Lei 8.033 de 1975 que dispõem sobre o Estatuto do Policial Militar do Estado de Goiás passaram a abordar princípios morais para disciplinar a atuação desses profissionais da segurança pública.

Essa preocupação envolvendo a atividade policial e o princípio da dignidade da pessoa humana surge em razão de que nos últimos dados trazidos pelo mapa da violência no Brasil, denuncia de forma explícita a violência no Brasil, especificamente, envolvendo a presença policial onde afirmou-se que a polícia militar brasileira é uma das mais violentas no mundo.

Em 2015 foram registrados mais de 3.000 mortes tendo envolvimento o policial militar, onde em relação aos homicídios em geral o policial militar matou 20% em relação ao valor geral em face das mortes violentas. (BITTENCOURT, 2017).

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

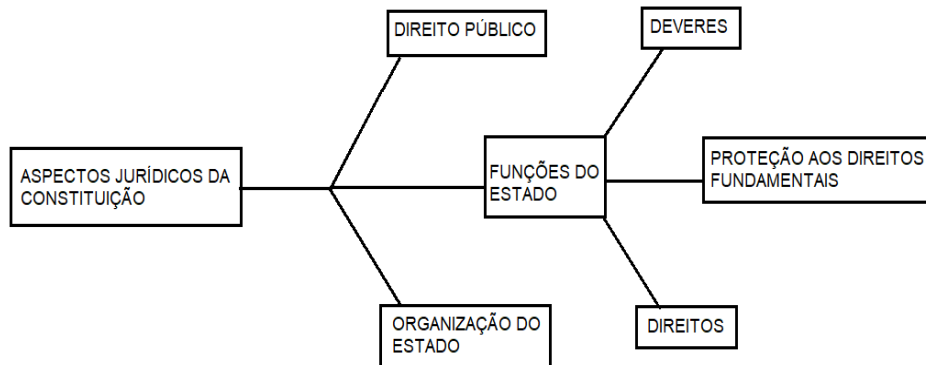
Pedro, Pires e Dutra compreendem que a Constituição tem como função organizar a estrutura que compõe o Estado, seja quanto aos deveres ou funções do Estado, assim como os direitos e as garantias fundamentais. Essa noção envolvendo a função da Constituição Federal se construiu ao longo dos anos em consonância com as mutações de ordem social emergidas.

A organização do Estado envolve a função da polícia militar, pois ela auxilia o Estado na sua busca constante pela ordem na sociedade em virtude do inevitável surgimento de conflitos entre os cidadãos.

Após mencionar essas configurações envolvendo a função organizadora da Lei Maior abaixo é ilustrado de forma simples as diversas preocupações da Lei mãe, onde podem ser vistos os direitos como a nacionalidade, o respeito a dignidade da pessoa humana, dentre outros; os deveres como o de votar e escolher seu representante assim como não violar as normas; a proteção aos direitos fundamentais onde estão consolidados uma série de dispositivos, inclusive,

disciplinados pelo direito natural; a própria função do Estado que irá colocar em prática a execução de todos esses aspectos constitucionais.

Figura 1 - Aspectos da Constituição



Fonte: (LENZA, 2017)

A Constituição Federal é um documento importante para qualquer nação, uma vez que por meio dela determinado país passa a ter uma personalidade, pois através da Constituição os direitos fundamentais são disciplinados; o Estado passa a ser organizado conforme os mandamentos da mesma; por tratar de aspectos envolvendo toda a coletividade sua natureza jurídica é de Direito Público; por conseguinte, a mesma trata dos direitos e dos deveres tanto dos cidadãos como do Estado e por fim administra as funções do Estado.

O governo, o território e o povo são elementos básicos que constituem o Estado e todo o funcionamento do governo dentro de um determinado território perante o povo é guiado pelas normas de natureza administrativa onde tais normas por organizar os institutos sociais devem estar em consonância com o texto constitucional, pois se não serão passíveis de sofrer o controle de constitucionalidade em virtude da superioridade da Constituição diante das outras normas que compõe o sistema jurídico do Estado.

Toda essa complexidade envolta da função do Estado perante o povo é executada pelo poder público e poder público pode ser compreendido como a conjuntura dos órgãos públicos e toda sua função na busca pela ordem jurídica.

Figura 2 - Da dignidade da Pessoa Humana



Fonte: LENZA (2017)

A dignidade da pessoa humana por estar interligada com os direitos humanos e conseqüentemente os direitos naturais, uma vez que aborda aspectos morais e até autor defende seu caráter "espiritual" como Dutra.

O respeito à dignidade humana, é fruto de longo processo de amadurecimento histórico dos povos, constitui-se, atualmente, no ponto central das legislações de praticamente todo o mundo, ainda que incutido de valores políticos, filosóficos, religiosos, etc., conforme cada nação que o adota.

A dignidade da pessoa humana é, cujo derredor gravitam a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual e a garantia de sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade. Cuida-se de uma espécie de cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento. Enfim, é o valor máximo da ordem jurídica brasileira. É o centro de gravidade ao derredor no qual se posicionam todas as normas jurídicas. A relação entre a dignidade humana é íntima, pois a dignidade pertence ao gênero direitos humanos.

A Constituição de 1988, já em seu artigo 1º, ressalta, dentre os fundamentos do Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana. Vê-se, pois, que a dignidade da pessoa humana, a revelar a preocupação do constituinte com o tema, ocupa o topo da ordem jurídica brasileira e se concretiza em diversos dispositivos da Carta Magna, bem como tratados internacionais que contaram com a adesão brasileira.

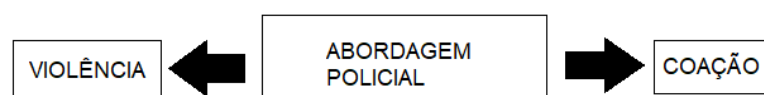
A expressão direitos humanos passou a ter uma conotação praticamente

universal, quando documentos os internacionais, ratificado pelo mais diversos Estados, passaram a compor, cada qual a seu modo, ordenamento interno das Nações comprometidas com a eficácia desses direitos fundamentais. Tais direitos chamados novos direitos manifestam-se das mais diversas formas e incluem, dentre outros, o direito a uma vida livre, sem submissão e castigos cruéis, a um julgamento justo, à liberdade de expressão e, mais no campo social, à educação, à moradia e trabalhos dignos à saúde, à alimentação, etc.

Tais direitos frente à ação policial passam por outros enfoques diante da ação policial, onde a ação do policial, principalmente, envolvendo abordagens pode surgir à manifestação da violência para que o policial possa exercer a ordem em face de indivíduos que desrespeitam seus comandos.

Como foi destacado no decorrer da pesquisa a polícia militar brasileira é um das que mais mata no mundo, dessa forma, é dever do Estado como protetor da dignidade de seus cidadãos analisar qual o problema e evitar que mais fatalidades e até mesmo assassinados envolvendo os policiais se perpetue na sociedade brasileira.

Figura 3 - Da relação entre violência e a abordagem policial



Fonte: LENZA (2017)

A abordagem policial implica em medidas que visam cessar atividades criminosas ou entrar diretamente em um conflito armado e com isso os direitos humanos como a vida e a dignidade humana do autor da investida contra os policiais passam a ir de encontro com os direitos dos policiais que também são agredidos onde acabam sofrendo os efeitos da violência.

Dessa maneira, com base nos autores ficou evidente na necessidade de

haver a utilização da força policial em casos de risco para segurança pública, uma vez que, a coação faz parte da natureza ostensiva do policial militar onde o mesmo deverá usar sua força quando estritamente necessário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é uma das máximas que sustentam os fundamentos da República brasileira, onde tal princípio possui uma abrangência tão intensa que afeta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Os princípios são importantes meios de guiar o legislador na criação de normas ou atualização de outras onde os princípios precisam ser respeitados e não violados, apesar disso tudo os princípios não são absolutos, pois tudo varia conforme a situação de cada caso.

Desse modo, destacando as ações policiais é possível afirmar que a coação e o uso da força em alguns casos são necessários, desse modo, questionou-se a possibilidade dessa ação violar a dignidade do sujeito alvo dessa ação.

Conclui-se que o uso da força faz parte da atividade policial e como tal não infringe ou viola qualquer princípio, principalmente o da dignidade da pessoa humana, pois o policial age conforme é esperado, ou seja, protegendo e garantindo a ordem mesmo que com uso da força.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL – **Lei 8.033 de 1975.** Disponível em <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm> Acesso em: 26 fev. 2018.

PIRES, Antonio Fernando - **Manual de Direito Constitucional** / Antonio Fernando Pires. – 2. ed., rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO : 2016.

BITTENCOURT, Julio – **A polícia brasileira é a mais violenta do mundo, diz pesquisa**, 2017. Disponível em <https://www.revistaforum.com.br/policia-brasileira-e-mais-violenta-do-mundo-diz-pesquisa/> Acesso em 17 de junho de 2018.

DUTRA, Luciano - **Direito constitucional essencial** / Luciano Dutra. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.2

Lenza, Pedro - **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. - 21 ed. - São Paulo. Saraiva, 2017.